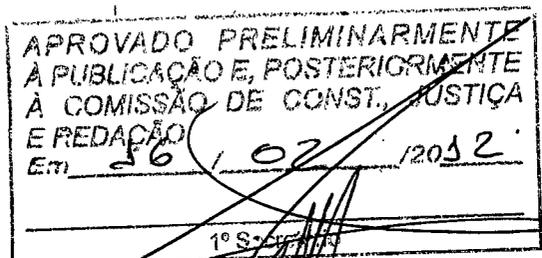




PROJETO DE LEI Nº 6 DE 26 DE *Junho* DE 2012.



Determina às empresas prestadoras do serviço de telefonia a instalarem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

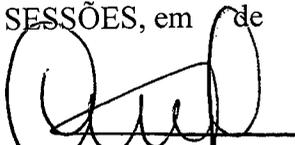
Art. 1º- Esta Lei determina que as empresas prestadoras do serviço de telefonia instalem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público, localizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único - O teclado numérico no sistema Braille de que se trata o caput deste artigo será convergente com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – relativas ao assunto.

Art. 2º- A instalação a que se refere o *caput* deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta lei.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


CRISTÓVÃO TORMIN
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

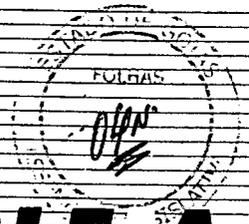
No capítulo VII o Art. 17, estabelece que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

No entanto esse artigo não estabeleceu de forma efetiva sobre a instalação de teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), o que dificulta o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual a esse importante sistema de comunicação.

O objetivo da presente propositura em que determina que as empresas prestadoras do serviço de telefonia dentro do Estado de Goiás instalem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones públicos é garantir aos portadores de necessidades especiais uma melhor qualidade de vida.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

CRISTÓVÃO TORMIN
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/02/2012 Nº do Processo: 2012000525

Interessado: DEP. CRISTOVÃO TORMIN

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CRISTOVÃO TORMIN

Nº: PROJETO DE LEI Nº 06 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DETERMINA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELEFONIA A INSTALAREM TECLADOS NUMÉRICOS NO SISTEMA BRAILLE EM TODOS OS TELEFONES DE USO PÚBLICO (ORELHÕES), LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº 6 DE 26 DE *Junho* DE 2012.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2012

1º S.º

Determina às empresas prestadoras do serviço de telefonia a instalarem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

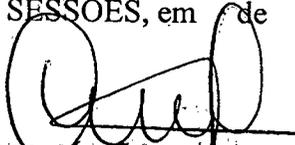
Art. 1º- Esta Lei determina que as empresas prestadoras do serviço de telefonia instalem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público, localizados no Estado de Goiás.

Parágrafo único - O teclado numérico no sistema Braille de que se trata o caput deste artigo será convergente com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – relativas ao assunto.

Art. 2º- A instalação a que se refere o *caput* deverá ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta lei.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


CRISTÓVAO TORMIN
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

No capítulo VII o Art. 17, estabelece que o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

No entanto esse artigo não estabeleceu de forma efetiva sobre a instalação de teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), o que dificulta o acesso das pessoas portadoras de deficiência visual a esse importante sistema de comunicação.

O objetivo da presente propositura em que determina que as empresas prestadoras do serviço de telefonia dentro do Estado de Goiás instalem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones públicos é garantir aos portadores de necessidades especiais uma melhor qualidade de vida.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Nobres Deputados desta Casa de Leis.

CRISTÓVÃO TORMIN
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Hildo do Carmo

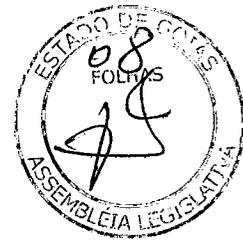
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____ / 2012.

Presidente:

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2012000525
INTERESSADO : **DEPUTADO CRISTOVÃO TORMIN**
ASSUNTO : Determina às empresas prestadoras do serviço de telefonia a instalarem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), localizados no Estado de Goiás.

CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 06-AL, de 16.02.2012, de autoria do nobre Deputado CRISTÓVÃO TORMIM, determinando às empresas prestadoras do serviço de telefonia a instalarem teclados numéricos no sistema Braille em todos os telefones de uso público (orelhões), localizados no Estado de Goiás.

De começo observa-se que a matéria contempla assunto de destacada importância, especialmente porque versa **sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência**, tema situado na seara da competência legislativa concorrente (art. 24, XIV da C.F.).

Entretanto, o mesmo art. 24, acima citado, em seu parágrafo primeiro (§1º) determina **que é da União a competência para estabelecer normas gerais sobre os temas elencados** em seus incisos. Daí se vê que, mesmo se tratando de matérias da competência concorrente, será imperioso verificar se não cuida o **projeto em apreço de norma geral**. No presente caso, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de teclados numéricos no



sistema braille, em todos os telefones públicos, configura, com clareza solar que se trata de norma geral e não de matéria pontual, específica, peculiar aos interesses apenas dos usuários goianos, mas, sem dúvida alguma, é do interesse geral em qualquer ponto do País, devendo, portanto, como norma geral ser legislada pela União.

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para **a promoção da acessibilidade das pessoas portadores de deficiência, lei esta que fora regulamentada pelo DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, que em seu art. 16, assim dispõe, verbis:**

“Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

.....
III - os telefones públicos sem cabine;
.....”

Daí se vê que já está garantido o direito pretendido no presente projeto, aos portadores de deficiência visual, direito este que já vem sendo atendido pelas empresas de telefonia do Brasil, eis que os chamados orelhões já são, atualmente, instalados com teclados que possuem numeração caracterizada também em braille, fruto de acordo de cooperação firmado em 13 de outubro de 2004, entre a Agencia Nacional de Telecomunicações – ANATEL e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.



Outro impediente que se observa a aprovação da presente matéria é o disposto no art. 22, IV, também da Constituição Federal que determina **ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações**. O conceito de telecomunicações encontra-se no art. 60 da Lei Federal n. 9427/97, e este abrange todas as situações, inclusive, os meios necessários à realização da telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

No art. 80 da acima referida Lei, está previsto como forma de universalização do serviço de telecomunicações, a disponibilização de instalações de uso individual e coletivo para atendimento das pessoas portadoras de deficiência física.

Ante o exposto, nada obstante a relevância do projeto em análise, por versar sobre norma geral em matéria de proteção aos portadores de deficiência, bem como sobre telecomunicações, ambas da competência legislativa da União, que, como demonstrado já disciplinou o assunto, **manifesto-me por sua rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22/05 de
de 2012.


DEPUTADO Hildo do Candango
Relator

JAR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 525/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/05 /2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Rubens Bueno Sardinha da Costa".